



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282255-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que são agravantes GABRIELLI DOS REIS SANTOS e MAISY ELOÁ DOS REIS COUTINHO FONSECA (MENOR), são agravados EXPRESSO CAMPIBUS LTDA e MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2282255-60.2024.8.26.0000

Agravante: Gabrielli dos Reis Santos e M.E. dos R.C.F. (menor)

Agravado: Expresso Campibus Ltda e Município de Campinas

Comarca: Pereira Barreto

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão em que o juízo originário (Comarca de Pereira Barreto) declinou de sua competência, ordenando a redistribuição da demanda a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Inconformismo das autoras. Acolhimento. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para o julgamento da ação, considerando o domicílio das autoras e o local do fato, além da presença do Município de Campinas no polo passivo. Aplicação do artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do fato para ações de reparação de dano por acidente de veículos. Inadequação da fundamentação com base no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009, devido ao valor da causa e à inaplicabilidade das regras dos arts. 35, I e 36, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Manutenção do feito no juízo originário que é de rigor. Recurso provido

Voto nº 31763

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto, Dr. Luciano Correa Ortega, às fls. 248-249 dos autos de ação indenizatória, que declinou de sua competência para o feito, ordenando a redistribuição da demanda a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Recorrem as autoras. Alegam que a

competência em ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente automobilístico é do foro do domicílio do autor ou do local do fato. Afirmam que tal conclusão não se afasta pelo fato de o MUNICÍPIO DE CAMPINAS integrar o polo passivo como corréu. Argumentam que uma das coautoras é menor de idade, devendo assim ser aplicada a súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça, de tal modo que tal regra prevalece sobre a competência das Varas da Fazenda Pública. Invocam também sua hipossuficiência. Requerem seja mantido o feito no juízo em que originalmente distribuída a ação, reformando-se a decisão agravada com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 15-16).

Contraminuta às fls. 21-26.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 35-37).

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1001111-09.2024.8.26.0439, de ação indenizatória ajuizada por GABRIELA e M.E. dos R.C.F em face de EXPRESSO CAMPIBUS e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para obtenção de indenização a título de danos morais advinda de acidente automobilístico alegadamente causado por motorista de veículo da primeira ré, que ensejou a morte do pai e avô das autoras, respectivamente. De acordo com o relato contido na inicial,

a vítima, idosa, ao descer do ônibus da EXPRESSO CAMPIBUS, acabou sendo derrubada e atropelada pelo mesmo veículo, depois deste fazer conversão brusca à direita.

Foi a ação distribuída no foro do domicílio das autoras, na comarca de Pereira Barreto.

O juízo originário, contudo, acolheu preliminar invocada na contestação, para determinar a remessa do feito à comarca de Campinas, local onde ocorreu o ato causador do dano e sede da pessoa jurídica demandada. Além disso, considerou ainda o efeito atrativo decorrente da existência do MUNICÍPIO DE CAMPINAS no polo passivo, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.

Como é cediço, às demandas de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, aplica-se o disposto no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, que afirma a competência do domicílio do autor ou do local do fato, à escolha do requerente, afastando-se assim a regra geral do art. 46 do mesmo diploma.

Por sua vez, entendo ser descabida a fundamentação com base no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009, invocada ante o litisconsórcio passivo com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Ainda que seja absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública onde estiverem instalados, conforme art. 2º, § 4º, o valor da causa (R\$ 353.000,00) incompatibiliza-se com o disposto no

caput deste último.

Concomitantemente, não se adequa o feito às hipóteses do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969) referenciadas em seus artigos 35, I (feitos em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente) e 36, I (demandas em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais constarem como autores, réus, assistentes ou opoentes).

Logo, há de prevalecer a regra especial prevista no art. 53, V, do CPC, permanecendo o feito na comarca em que originalmente distribuído.

Acrescente-se, por fim, que a manutenção da demanda no foro de Pereira Barreto é medida que atende o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme bem lembrado no parecer da Procuradoria de Justiça.

Portanto, deve ser rechaçada a ordem de redistribuição do feito, merecendo, neste sentido, reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora